



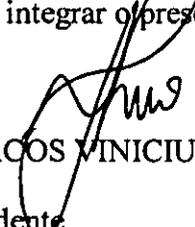
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 13807.011113/2001-96  
**Recurso n°** 161863 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - Ex.: 1997  
**Acórdão n°** 197-00106  
**Sessão de** 9 de dezembro de 2008  
**Recorrente** YOKOGAWA AMÉRICA DO SUL LTDA  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

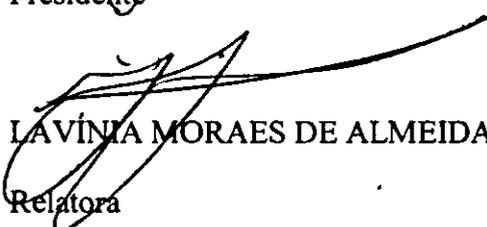
IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO – ATIVO PERMANENTE –  
O passivo a descoberto da empresa investida não deve ser contabilizado a crédito do ativo permanente, mas sim no passivo da investidora, não ensejando, portanto, realização do lucro inflacionário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, YOKOGAWA AMÉRICA DO SUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

  
LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA

Relatora

Formalizado em: 03 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELENE FERREIRA DE MORAES e LEONARDO LOBO DE ALMEIDA.

## Relatório

Yokogawa América do Sul Ltda., já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 232/238, prolatada pelos membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 247 a 258.

Em face da contribuinte acima mencionada, foi lavrado, em 02/10/2001, o auto de infração de imposto de renda da pessoa jurídica, fls. 126/128 e seus anexos, com ciência pessoal na mesma data (fl. 126), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 196.796,67, sendo: R\$ 73.193,99 a título de imposto, R\$ 68.707,19 a título de juros de mora calculados até 28/09/2001 e R\$ 54.895,49 a título de multa de ofício no percentual de 75%, referente ao período-base de 1996, exercício de 1997.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:

### 1) ADIÇÃO A MENOR AO LUCRO REAL DA PARCELA DO LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO

Consoante o termo de constatação nº 01 (fl.97), o lucro inflacionário realizado apurado pela contribuinte foi no importe de R\$ 906.835,06, haja vista que foi considerado o percentual de realização de 13,3711%. Ao se examinar os cálculos da realização, o trabalho fiscal constatou que, para o cálculo das médias dos saldos das contas do ativo, a contribuinte considerou como valor contábil do ativo permanente no início do período-base, o montante de R\$ 4.043.841,17, pelo que desconsiderou o saldo da conta de investimento permanente na sua investida IKER S/A, o qual ficou negativo em R\$ 3.304.265,265,80, em virtude da utilização do método de equivalência patrimonial, sendo *"indevidamente transferido para a conta de Provisão para Perdas", no PASSIVO EXIGÍVEL*.

*"Considerando esse efeito, a SOMA DAS MÉDIAS DAS CONTAS DO ATIVO, calculadas pelo contribuinte em R\$ 10.387.498,98, passou a ser de apenas R\$ 6.931.066,59, influenciando na RELAÇÃO PERCENTUAL com o ATIVO REALIZADO, que passou de 13,3711% para 20,0391%".*

Em razão de aludida relação percentual, o lucro inflacionário realizado no ano de 1996, passou de R\$ 906.835,06 para R\$ 1.359.061,86, aumentando-se em R\$ 452.226,80.

### 2) INCORREÇÃO QUANTO AO CÁLCULO DO EXCESSO DE RETIRADAS A ADMINISTRADORES E DIRIGENTES

Nos moldes do termo de constatação nº 02 (fl. 99), a Contribuinte procedeu incorretamente com o cálculo do excesso de retiradas de administradores, deixando de adicioná-lo ao seu lucro líquido do período para determinação de seu lucro real. A ação Fiscal apurou o excesso de retiradas no valor de R\$ 234.859,79, enquanto que a Contribuinte, com base no LALUR e planilhas de cálculos por ela elaborados, chegou ao montante de R\$ 228.412,99, pelo que restou a diferença tributável no valor de R\$ 6.446,80.



A autuada irressignada com o lançamento, apresentou impugnação às fls. 130/141, tempestivamente em 01/11/2001, em que, após historiar os fatos registrados no auto de infração e anexos, se indispôs contra a exigência fiscal, especificamente quanto ao item 1 acima explicitado (realização a menor do lucro inflacionário), posto que quanto à imputação ao item 2 acima (excesso de retiradas de dirigentes), procedeu com a quitação integral do imposto devido, acrescido de multa e juros, conforme DARF comprobatório de pagamento às fls. 181.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela Impugnante, os membros da 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, por unanimidade de votos, consideraram procedente o lançamento fiscal, nos termos do Acórdão DRJ/SPOI nº: 09.107, de 21 de março de 2006, fls. 232/238. A ementa que consubstanciou a decisão é a seguinte:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ  
Data do fato gerador: 31/12/1996  
Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. PERCENTUAL DE REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA.  
É devida a realização do lucro inflacionário acumulado ao percentual mínimo legal ou ao percentual de realização do Ativo Permanente, o que for maior. No cálculo do percentual de realização do ativo, o valor contábil dos investimentos em coligadas, avaliado pelo método da equivalência patrimonial, deve ser ajustado pelas provisões para perdas na realização dos mesmos.  
Lançamento procedente"*

A contribuinte foi cientificada da decisão via AR (fl. 239) em 27/06/2007, e, com ela não se conformando, interpôs Recurso Voluntário de fls. 247/258, em apertada síntese, assim resumido:

- A contribuinte esclarece que o valor principal discutido (IR sobre o Lucro Inflacionário) foi devidamente pago, nos termos do quanto dispõe a MP nº 38/2002, a qual autorizava o pagamento antecipado do lucro inflacionário a realizar, mediante desconto de 10% do valor do imposto de renda incidente;

- A autuação fiscal aconteceu, pelo fato de ter provisionado as perdas decorrentes dos prejuízos ocorridos na sua empresa investida IKER, após ter sido consumida a conta ativa de investimento, em razão da utilização do método de equivalência patrimonial;

- Não existe saldo negativo em sua conta do ativo;

- É permitida a provisão pela investidora, das perdas incorridas pelo investida, mesmo após consumido o investimento;

- De outra forma não poderia proceder, visto que a controladora assumiu todas as obrigações da controlada, de modo que o seu balanço deve refletir exatamente a situação que contempla o risco de perda da controladora para que possa cobrir as obrigações da controlada;



- Absurdo, portanto, concluir em sentido oposto à natureza dos fatos, de modo a considerar que o prejuízo da investida corresponderia a fato gerador de lucro na investidora, base de cálculo do IRPJ;

- Ademais, sendo o lucro inflacionário mera atualização monetária, não representa acréscimo patrimonial passível de ser tributado pelo Imposto de Renda; e

- Por fim, sustenta que se a exigência fiscal for mantida haverá ofensa direta ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Às fls 265, existe expediente da Contribuinte requerendo à Receita Federal do Brasil em São Paulo a mudança do *status* do processo para exigibilidade suspensa, em razão da apresentação de recurso voluntário em 27/07/2007.

É o relatório.

## Voto

Conselheira - Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora.

A matéria em discussão tem intrínseca ligação com a contabilização aplicável ao investimento em empresas avaliadas pelo método de equivalência patrimonial. Se a contribuinte estivesse obrigada a contabilizar o passivo a descoberto a crédito do ativo permanente, haveria uma redução do valor do ativo permanente e uma realização maior do lucro inflacionário, como pleiteia a autoridade. Por outro lado, se o tratamento contábil dado pela contribuinte ao investimento estiver correto e o passivo a descoberto da investida for contabilizado em conta de passivo, não há cabimento no lançamento fiscal.

Nesse tanto, devo concordar com a contribuinte na medida em que, de fato, não há regra contábil e nem fundamento jurídico que autorize o reconhecimento de um ativo credor a título de investimento em empresas. Pelo contrário, como veremos.

Isso porque a responsabilidade do sócio, principalmente no caso de investimentos em empresas limitadas e sociedades anônimas, é limitada ao valor do capital social. Se a empresa teve lucros e depois prejuízos que consumiram todos os lucros havidos mais o valor integral do capital, em princípio o valor do investimento é zero e o patrimônio negativo da investida não é, regra geral, capaz de trazer responsabilidade para a investidora.

Mesmo assim, admitindo que a investidora não deixasse desassistida sua empresa investida, é lhe facultado fazer uma provisão passiva para eventuais prejuízos ou pagamentos futuros decorrentes da necessidade de sanear a situação financeira da investida. O lugar dessa provisão, contudo, é mesmo no passivo, já que o limite de valor do investimento permanente é zero.

Vejamos.

A Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 1.049-05, que altera a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) T3, no item do Balanço 3.2, 3.2.2.1. c), explica o seguinte acerca do patrimônio líquido.

 4

*“o Patrimônio Líquido compreende os recursos próprios da Entidade, e seu valor é a diferença positiva entre o valor do Ativo e o valor do Passivo. Quando o valor do Passivo for maior que o valor do Ativo, o resultado é denominado Passivo a Descoberto. Portanto, a expressão Patrimônio Líquido deve ser substituída por Passivo a Descoberto.”*

Ora, fica claro que o Patrimônio Líquido da investida é sempre maior ou igual a zero e que, quando a soma dos passivos da empresa supera a soma dos ativos, a diferença é denominada passivo a descoberto. O passivo é descoberto porque a investida já consumiu a integralidade dos lucros e do capital do sócio ou acionista e, como ele tem responsabilidade limitada ao valor desse capital, a diferença não é por ele coberta. É por isso que o limite da perda da investidora é o valor do patrimônio da investida. A partir daí, não há mais que se falar em qualquer valor (positivo ou negativo) a constar ativo permanente da investidora a título de investimento.

O sócio ou acionista, em princípio, não responde societariamente por esse passivo. Não há relação direta que o obrigue a quitar o passivo da investida. De qualquer maneira, se o sócio ou acionista não tem a intenção de deixar a empresa investida desprovida dos recursos necessários para seus negócios e se ele tem a intenção de aportar novos recursos à empresa, no futuro, então deve, por conservadorismo, registrar uma provisão para perda, no passivo. Isso porque, se e quando a investidora ajudar a empresa investida injetando-lhe capital, fará a equivalência patrimonial e reconhecerá o prejuízo de equivalência, por conta do patrimônio que outrora estava negativo, efetuando nesse momento a baixa da provisão para perda.

Esta provisão para perda, contudo, não é uma conta redutora do ativo investimento, até porque o valor desse ativo já está cotado em zero que é o valor mínimo do patrimônio líquido da investida. A provisão é um passivo.

Na mesma linha segue a Instrução Normativa da Comissão de Valores Mobiliários n o. 247-96.

*Art. 12 - A investidora deverá constituir provisão para cobertura de:*

*I. perdas efetivas, em virtude de:*

*a. - eventos que resultarem em perdas não provisionadas pelas coligadas e controladas em suas demonstrações contábeis; ou*

*b. responsabilidade formal ou operacional para cobertura de passivo a descoberto.*

*II. perdas potenciais, estimadas em virtude de:*

*a. tendência de perecimento do investimento;*

*b. elevado risco de paralisação de operações de coligadas e controladas;*

*c. eventos que possam prever perda parcial ou total do valor contábil do investimento ou do montante de créditos contra as coligadas e controladas; ou*

*d. cobertura de garantias, avais, fianças, hipotecas ou penhor concedidos, em favor de coligadas e controladas, referentes a obrigações vencidas ou vincendas quando*

*caracterizada a incapacidade de pagamentos pela controlada ou coligada.*

*§ 1º Independentemente do disposto na letra "b" do inciso I, deve ser constituída ainda provisão para perdas, quando existir passivo a descoberto e houver intenção manifesta da investidora em manter o seu apoio financeiro à investida.*

**§ 2º A provisão para perdas deverá ser apresentada no ativo permanente por dedução e até o limite do valor contábil do investimento a que se referir, sendo o excedente apresentado em conta específica no passivo.**

No mesmo sentido.

***Contabilidade - Investimento permanente em coligada ou controlada com Patrimônio Líquido negativo***

*Publicado em 31/10/2008 08:29*

*No Método da Equivalência Patrimonial, o valor do investimento, registrado no Ativo Permanente da empresa investidora, deve guardar estrita relação com o valor do Patrimônio Líquido da controlada ou coligada.*

*Contudo, pode ocorrer que, em face de sucessivos prejuízos apurados pela coligada ou controlada, o valor de seu Patrimônio Líquido passe a ser negativo, ocasionando o fenômeno conhecido como "Passivo a Descoberto" (quando o balanço da empresa passa a apresentar valor do Passivo superior ao do Ativo).*

*Nesse caso, o procedimento contábil mais adequado, na investidora, é registrar normalmente a equivalência patrimonial, diminuindo-se o valor do investimento, até que este esteja "zerado", não se registrando, portanto, qualquer parcela a título de investimento negativo.*

*Deve ser observado, por oportuno, que, no que diz respeito à legislação do Imposto de Renda, a contrapartida do referido ajuste não será computada na determinação do lucro real.*

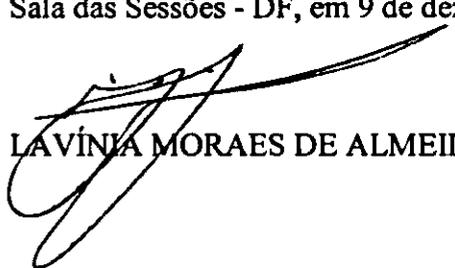
*(RIR/1999, art. 389)*

***Fonte: Editorial IOB.***

***<http://www.iob.com.br/noticiadb.asp?area=contabil&noticia=101446> em 07/12/2008.***

Dessa maneira, entendo que cabe razão à contribuinte e dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 9 de dezembro de 2008

  
LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA